

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-prefeito de Parintins/AM (gestão 2013 a 2016), em razão da não apresentação da prestação de contas referente aos recursos repassados ao município para aplicação no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício de 2015.

2. O Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei 11.129/2005 e atualmente regulado pela Lei 11.692/2008 e pelo Decreto 6.629/2008, destina-se a jovens de 15 a 29 anos e tem por objetivo promover a reintegração ao processo educacional, com qualificação profissional e desenvolvimento humano, por intermédio de quatro modalidades: Projovem Adolescente; Projovem Urbano; Projovem Campo – Saberes da Terra; e Projovem Trabalhador.

3. De acordo com o art. 11 da Lei 11.692/2008, o Projovem Urbano tem como objetivo “elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

4. A transferência dos referidos recursos era, à época, normatizada pela resolução/CD/FNDE/MEC 8, de 16/4/2014. Foram repassados ao município de Parintins/AM, para a consecução dos objetivos do Projovem Urbano 2015, recursos federais no montante de R\$ 340.104,60, creditados na conta específica em 19/1/2015<sup>1</sup>.

5. O prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 2/12/2016<sup>2</sup>. No entanto, até a referida data, o responsável não enviou a prestação de contas para o FNDE, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), nem a apresentou qualquer documentação ou manifestação.

6. Instaurada a presente tomada de contas especial, a responsabilidade foi imputada ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva<sup>3</sup>. O órgão de controle interno anuiu ao referido encaminhamento<sup>4</sup>.

7. No âmbito desta Corte, o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva não apresentou alegações de defesa.

8. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) considerou o responsável revel e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito<sup>5</sup>. A unidade instrutiva propôs, ainda, a cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, levando em conta que a “prestação de contas expirou em 2/12/2016 (peça 13, p. 1), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/5/2018 (peça 22)”.

9. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva<sup>6</sup>.

10. Aquiesço, na essência, à análise empreendida pela Secex-TCE, com a qual concordou o MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

---

<sup>1</sup> Peça 8.

<sup>2</sup> Peça 13, p. 1.

<sup>3</sup> Relatório de tomada de contas especial 319/2017-Direc/COTCE/CGCAP/Difin-FNDE/MEC (peça 13).

<sup>4</sup> Peças 14-17.

<sup>5</sup> Peças 53-55.

<sup>6</sup> Peça 56.

11. Uma vez que o responsável não se manifestou em relação à citação, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados, impõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, atribuindo-lhe o débito apurado nos presentes autos.

13. De acordo com os critérios firmados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, já que os recursos foram liberados em 19/1/2015<sup>7</sup> (data que deve ser considerada como de ocorrência do dano, nos termos do art. 9º, I, da Instrução Normativa 71/2012) e o ato que ordenou a citação é de 25/5/2018<sup>8</sup>. Dessa forma, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de outubro de 2020.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator

---

<sup>7</sup> Peça 8.

<sup>8</sup> Peça 22.